



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 238 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 12 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 357, de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 647/P, de 12 de junho de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 357, do dia 7 do mesmo mês e ano. De autoria parlamentar, ele apresenta a seguinte ementa: “Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Síndrome da Fadiga Crônica ou Encefalomielite Miálgica – SFC/EM e dá outras providências”. Tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2022001533 e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013001527. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar os arts. 6º e 7º da propositura pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 663/2023/GAB (SEI nº [47002889](#)), constante do Processo nº [202300013000857](#), apontou a existência de inconstitucionalidade material e formal por vício de iniciativa do art. 5º do Autógrafo de Lei nº 173, de 5 de abril de 2023. Trata-se de dispositivo com redação semelhante à do art. 6º do autógrafo ora examinado. Assim, o que se buscou preceituar requer veto.

O dispositivo em referência quis estabelecer que a forma de monitoramento e a avaliação do cumprimento da previsão legal seriam regulamentadas pelo órgão competente. Entretanto, matéria sobre a organização e o funcionamento de órgão da estrutura do Poder Executivo é de iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante o § 1º do art. 61 da Constituição federal, reproduzido na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual. Além disso, contraria-se o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição de 1988, o que tornaria o dispositivo inconstitucional sob o aspecto material.

Com relação à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 1.549/2023/GAB (SEI nº [49287692](#)), recomendou o veto

especificamente ao art. 7º do autógrafo. Foi considerado o Despacho nº 345/2023/SOD/ECONOMIA (SEI nº [49284712](#)), da Superintendência de Orçamento – SOD. Houve o argumento de que a previsão do mencionado art. 7º não se conforma com o conceito legal de “despesa obrigatória de caráter continuado”, como prevê o art. 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000. Isso seria um obstáculo à eventual utilização dos recursos mencionados no art. 3º da Lei Complementar estadual nº 112, de 18 de setembro de 2014. Para a ECONOMIA, o que se propôs instituir, além de não se caracterizar como despesa de caráter continuado, não evidencia renúncia de receitas. Dessa forma, a fonte de recursos sugerida não tem aplicabilidade no financiamento da política em referência.

Desse modo, por concordar com o entendimento da PGE e o pronunciamento da ECONOMIA, vetei parcialmente o autógrafo em exame. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado